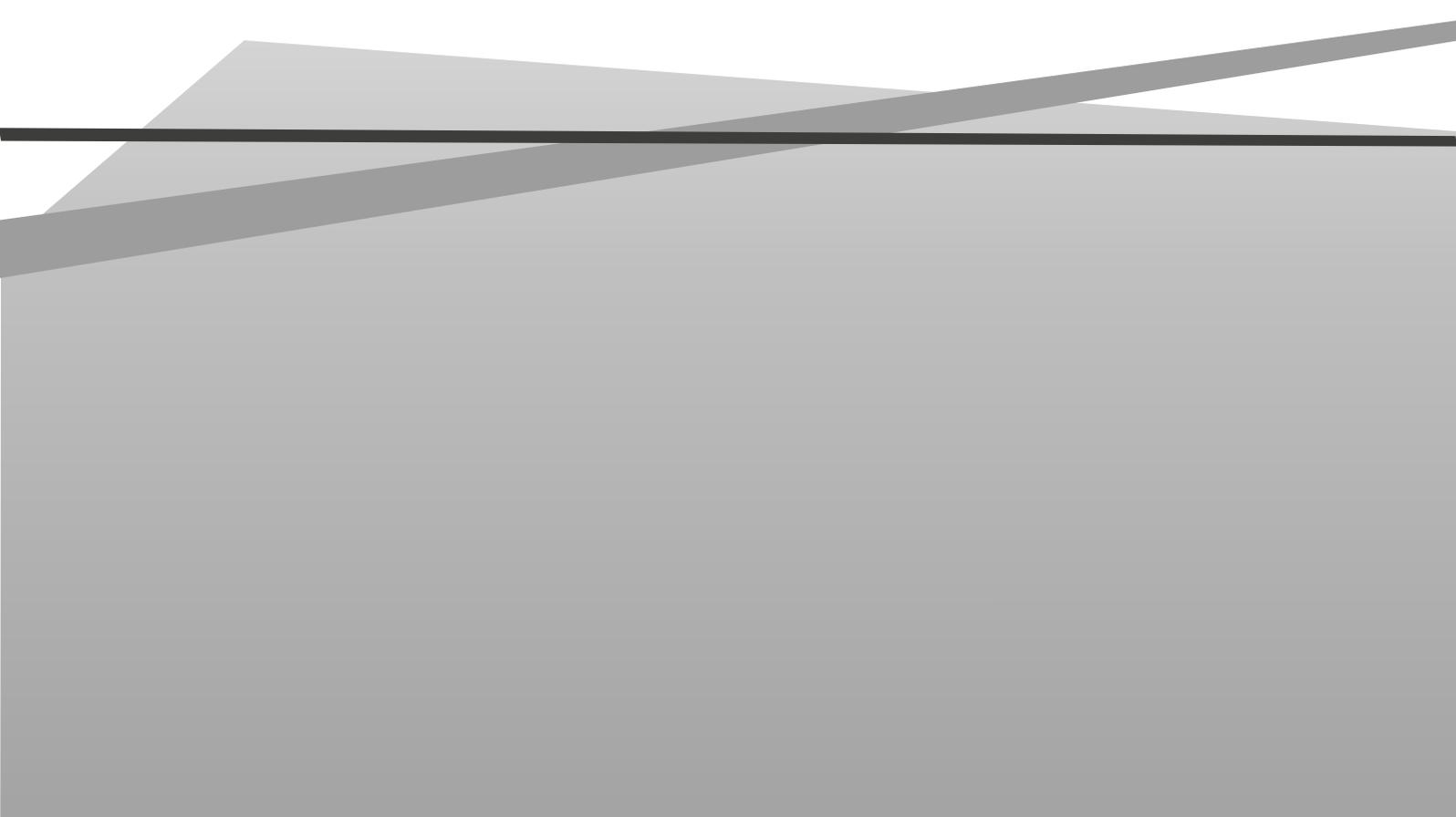


Escola de Governo  
do Distrito Federal  
Secretaria Executiva  
de Valorização  
e Qualidade de Vida  
Secretaria  
de Economia  
**GOVERNO DO  
DISTRITO FEDERAL**

Curso

## **Lei Seca e a fiscalização de trânsito**

Evolução da Legislação no Brasil



**Governador do Distrito Federal**

Ibaneis Rocha

**Secretário de Economia do Distrito Federal**

José Itamar Feitosa

**Secretário Executivo de Valorização e Qualidade de Vida do Distrito Federal**

Epitácio do Nascimento Sousa Júnior

**Diretora-Executiva da Escola de Governo do Distrito Federal**

Juliana Neves Braga Tolentino

**Escola de Governo do Distrito Federal**

Endereço: SGON Quadra 1 Área Especial 1 – Brasília/DF – CEP: 70610-610

Telefones: (61) 3344-0074 / 3344-0063

[www.egov.df.gov.br](http://www.egov.df.gov.br)

# Lei Seca e a Fiscalização de Trânsito – Parte 1

## Evolução da Legislação no Brasil

1- Decreto nº 18.323 de 24 de julho de 1928

Art. 87. Para os casos abaixo enumerados ficam estabelecidas as seguintes penas:

c) aos que forem encontrados em estado de embriaguez na direcção de vehiculos de qualquer natureza, será imposta multa de 100\$000 (cem mil réis), independentemente do processo a que fiquem sujeitos;

2- Código Nacional de Trânsito, Decreto-lei nº 2.994 de 28 de janeiro de 1941

Art. 127. São infrações do condutor de veículos:

55. dirigir em estado de embriaguez, multa de 200\$000;

Art. 130. A apreensão de carteiras, nos termos deste Código, far-se-á nos seguintes casos:

5, quando o condutor tiver vício de embriaguez ou entorpecentes.

3- Código Nacional de Trânsito, Decreto-lei nº 3.651 de 25 de setembro de 1941

Art. 129. A. apreensão do documento de habilitação far-se-á nos seguintes casos:

II, pelo prazo de um a doze meses:

e) por dirigir em estado de embriaguês, devidamente comprovado;

Art. 130. A cassação do documento de habilitação dar-se-á quando a autoridade verificar que o condutor se tornou alcóolatra ou toxicomano;

4- Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966

Art. 89. É proibido a todo o condutor de veículos:

III - Dirigir em estado de embriaguez alcoólica ou sob o efeito de substância tóxica de qualquer natureza.

Penalidade: Grupo 1 e apreensão da Carteira de Habilitação e do veículo.

I - As infrações do Grupo "1" serão punidas com multas de valor entre cinquenta por cento e cem por cento do salário-mínimo vigente na região.

Art 97. A cassação do documento de habilitação dar-se-á:

b) quando a autoridade comprovar que o condutor dirigia em estado de embriaguez ou sob o domínio de tóxico, após duas apreensões pelo mesmo motivo;

5- Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool, em nível superior a seis decigramas por litro de sangue, ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Lei nº 11.275, de 07 de fevereiro de 2006

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica:

Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Lei nº 13.281, de 04 de maio de 2016

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

6- 9.503 (1997) (tolerância de 0,6 g/l – 0,3 mg/L)

Infração – gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir; (R\$ 955,00)

11.705 (2008) (tolerância de 0,2 g/l)

- Penalidade - multa (cinco vezes - R\$ 955,00) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Lei nº 12.760, de 20 de dezembro de 2012 (tolerância 0 g/l)

- Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. (idem art. 165-A) (O valor era de R\$ 1.915,40 até 2016. Com a Lei nº 13.281 de 2016, os valores das multas de trânsito foram alterados e com isso a multa para os artigos 165 e 165-A passaram a valer R\$ 2.934,70)

7- 9.503 (1997) - Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.

12.760 (2012) - Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. (Idem art. 165-A)

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (Idem art. 165-A)

§ 4º Não se apresentando condutor habilitado no local da infração, o veículo será removido a depósito, aplicando-se neste caso o disposto no art. 271.

**8-** 9.503 (1997) - Art. 276. A concentração de seis decigramas de álcool por litro de sangue comprova que o condutor se acha impedido de dirigir veículo automotor. Parágrafo único. O CONTRAN estipulará os índices equivalentes para os demais testes de alcoolemia.

11.705 (2008) - Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165 deste Código. Parágrafo único. Órgão do Poder Executivo federal disciplinará as margens de tolerância para casos específicos.

12.760 (2012) - Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165. Parágrafo único. O Contran disciplinará as margens de tolerância quando a infração for apurada por meio de aparelho de medição, observada a legislação metrológica.

**9-** 9.503 (1997) - Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de haver excedido os limites previstos no artigo anterior, será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia, ou outro exame que por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado. Parágrafo único. Medida correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos.

11.705 (2008) - Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado.

12.760 (2012) - Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

**10-** 11.275 (2006) - Art. 277 § 2º. No caso de recusa do condutor à realização dos testes, exames e da perícia previstos no caput deste artigo, a infração poderá ser caracterizada mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas pelo agente de trânsito acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor, resultantes do consumo de álcool ou entorpecentes, apresentados pelo condutor.

11.705 (2008) - Art. 277 § 2º. A infração prevista no art. 165 deste Código poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor.

12.760 (2012) - Art. 277 § 2º. A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

**11-** 9.503 (1997) - Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

11.705 (2008) - Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

12.760 (2012) - Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

**12-** 12.760 (2012) - § 1o As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

**13-** 12.760 (2012) - § 2o A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

Lei 12.971 de 09 de maio de 2014 - § 2o A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

Obs: o texto que está sublinhado é o que se encontra em vigor atualmente

Atividade: Fazer um paralelo entre as legislações procurando responder às seguintes questões:

- 1) O que foi alterado?
- 2) Em sua opinião, essa(s) alteração(ões) melhora(m) o trânsito diminuindo o número de infrações e de acidentes ou não? Explique.
- 3) Em sua opinião, o que levou o legislador a alterar a Lei.